



PANDEMIA DE COVID-19

E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS NO BRASIL

ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados

30 de Março de 2020

INTRODUÇÃO E SUMÁRIO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o mundo vive uma pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Para compreender seus impactos jurídicos no Brasil, nossos advogados elaboraram esse trabalho, em caráter informativo, abordando as principais áreas do Direito possivelmente afetadas.

1. Bancário
2. Contratos civis e administrativos
3. Recuperação judicial e falência
4. Consumidor
5. Penal
6. Health Care
7. Previdência Social
8. Proteção de Dados (LGPD)
9. Trabalhista
10. Tributário

BANCÁRIO

O enorme susto provocado pela rápida disseminação do coronavírus obrigou os governos do mundo todo a determinar que empresas de setores não essenciais fechassem suas portas e cidadãos se recolhessem às suas casas por um período mínimo de 15 dias, recomendando-se sua saída apenas em casos de extrema necessidade.

Nesse cenário de medo e instabilidade, governo e demais instituições têm colocado na mesa suas alternativas no intuito de evitar, ou ao menos minimizar um colapso geral da economia, propondo medidas de contenção de perdas e de estímulo antes inimagináveis. O esforço conjunto é a única certeza de chance para minimizar prejuízos da crise.

Nessa linha de raciocínio, os cinco maiores bancos do País vêm adotando medidas para inserir fôlego financeiro ao mercado, conforme cada segmento.

MEDIDAS PARA AS PESSOAS FÍSICAS

- Possibilidade de pausa de até 60 dias no pagamento de crédito pessoal.
- A medida vale para todos os contratos de crédito, entretanto, não se estende às dívidas no cartão de crédito e cheque especial.
- Também não inclui boletos de consumo geral, como água, luz e telefone, além de tributos, porque se referem a serviços prestados por concessionárias de serviços públicos e governos.
- Há notícias de bancos que ampliaram 10% do limite do cartão de crédito para adimplentes. De outro lado, temos notícias de operadoras de cartão que simplesmente suprimiram unilateralmente o crédito, algo discutível à luz dos direitos do consumidor.
- Ampliação das linhas de crédito consignado, incluindo as linhas para aposentados e pensionistas do INSS, com juros a partir de 0,99% ao mês, penhor a partir de 1,99% ao mês e crédito pessoal automático (CDC) a partir de 2,17% ao mês.
- Cada cliente deve entrar em contato com seu banco e expor o seu caso para obter condições específicas de cada perfil para novos prazos e condições de pagamentos.
- o Governo Federal anunciou medidas como a liberação de novos saques do FGTS, antecipou a segunda parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas do INSS para o mês de maio e a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) suspenderá suas cobranças e facilitará a renegociação de dívidas.

MEDIDAS PARA PESSOAS JURÍDICAS

- Em movimento coordenado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Itaú-Unibanco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e o Bradesco anunciaram que vão suspender por 60 dias o pagamento de determinadas linhas de financiamento voltadas para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, a depender de pedidos formais e análise de cada situação.

- Entretanto, as medidas anunciadas não são um pacote de bondades oferecidas pelos bancos, que vão continuar cobrando juros, verificados caso a caso, e só apresentarão flexibilizações aos clientes até o momento adimplentes com seus contratos.
- Para micro e pequenas empresas, a redução de juros será de até 45% nas linhas de capital de giro, com taxas a partir de 0,57% ao mês.
- Carência de até 60 dias nas operações parceladas de capital de giro e renegociação.
- Linhas de crédito especiais, com até seis meses de carência, para empresas que atuam nos setores de comércio e prestação de serviços.
- Linhas de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos com até 60 meses para pagamento.
- Não é necessário ir até a agência bancária. O cliente poderá ligar para seu gerente e ainda usar os canais eletrônicos para contato.
- liberação de R\$ 5 bilhões para ampliar as linhas de crédito para empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões, com carência de até 24 meses e prazo total de pagamento em 60 meses.
- Suspensão das cobranças de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pelo prazo de seis meses e dilação do prazo pela PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) para cobranças e renegociação de dívidas.
- Para as micro e pequenas empresas a novidade é a diminuição em até 45% das taxas de linhas de crédito. Bradesco e Itaú anunciaram corte de 0,5 ponto percentual em linhas de crédito, seguindo a decisão do Copom (Comitê de Política Monetária), que reduziu a taxa Selic a 3,75% ao ano recentemente.

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

- Tanto empresas quanto pessoas físicas, poderão solicitar a pausa estendida do pagamento de até duas prestações.
- Para essas condições o interessado deverá estar quite com seu financiamento. Algumas condições se aplicam aos financiamentos de veículos. Não é necessário ir até a agência bancária.

MERCADO DE CAPITAIS

- A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) enquadrou o CORONAVIRUS e seus impactos como hipótese de alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existente no momento da apresentação do pedido de registro de oferta pública, prevista no art. 25 da Instrução da CVM nº 400/03.
- Por conta desse entendimento, aquelas empresas que realizaram ofertas públicas de ações que tenham sofrido mudança drástica em seus preços, poderão solicitar alteração mediante

solicitação, o que também facultará aos investidores, manter ou não as suas ofertas de compra.

- Importante registrar também que alguns FUNDOS IMOBILIÁRIOS, especialmente aqueles que sofreram impactos diretos com relação ao fechamento de shoppings centers, estão suspendendo o pagamento de dividendos mensais.

José Alberto Machado | josemachado@esacheunascimento.adv.br

João Eduardo Nascimento | joaoeduardo@esacheunascimento.adv.br

CONTRATOS

A maioria dos contratos, públicos ou privados, estabelecem obrigações recíprocas, com prazos e formas de se fazerem cumprir. Ocorre que, em situações como a pandemia de Covid-19, poderemos reconhecê-la como hipótese de força maior ou onerosidade excessiva, conforme cada caso específico, o que permitirá algumas ponderações entre as partes para buscar o reequilíbrio econômico.

CONTRATOS CIVIS

- Os principais contratos afetados com os *lockdowns* praticados pelas autoridades públicas são aqueles relativos à locações de salas comerciais, lojas em shoppings centers ou fora deles, locações residenciais, assim como contratos de construção civil e empreitadas; armazenagem, logística e transporte; ou mesmo serviços do setor turístico.
- A depender do caso, a paralisação compulsória das atividades econômicas das empresas e pessoas (formais e informais) podem tornar os contratos de locação inexecutáveis.
- São exemplos notórios não só a demissão ou redução do salário das pessoas físicas, mas também, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, problemas com o fornecimento de matérias-primas; cancelamento de importações/exportações; atrasos indefinidos; redução da mão-de-obra; etc.
- Importante esclarecer que a situação imposta pelo COVID-19 não é uma carta de alforria para a prática de descumprimentos contratuais.
- Não basta a alegação da paralisação da atividade comercial ou econômica. A parte afetada pelo fato imprevisível deverá comprovar que foi por ele afetado economicamente e não poderia evitá-lo.
- Deverão estar presentes os elementos da ausência de culpa; inevitabilidade do evento; superveniência do evento; efeitos reais na obrigação descumprida; o nexo entre o evento e o descumprimento sem culpa da parte; medidas atenuadoras da parte afetada (sem remediação); além de eventuais ajustes do próprio contrato (como a notificação de eventos de força maior).
- Essas questões deverão ser analisadas à luz dos princípios gerais do Direito, dos quais destacam-se a boa-fé, a preservação dos contratos, o equilíbrio contratual, dentre outros. As partes devem, antes de tudo, buscar a renegociação consensual, para que seja possível de ser cumprido satisfatoriamente.
- Comprovando-se tais critérios e ausente a possibilidade de renegociação, abre-se espaço para pedidos judiciais de suspensão de obrigações (desde efeitos da mora, até o próprio objeto do contrato); revisão ou, em casos mais extremos, até mesmo a resolução do contrato.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- É praxe nos contratos firmados com a Administração Pública a existência de cláusula suspensiva de obrigações decorrentes de caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, de igual forma aos contratos particulares, havendo comprovação de impacto direto no impedimento do cumprimento de suas obrigações, as empresas contratadas pelo Poder Público deverão proceder com as respectivas comunicações e justificativas, solicitando a prorrogação de suas obrigações para não incorrer em mora e demais consequências punitivas (multa, juros, correção, restrições administrativas, etc).
- No que se refere à Administração Pública, a Medida Provisória 926/2020 visa flexibilizar as regras para aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentar o COVID-19. As empresas do setor passíveis de serem contempladas por tais benefícios deverão se atentar aos critérios da nova contratação com o Poder Público.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- Sem dúvida, preservar a atividade empresarial, tanto quanto possível, será o foco principal dos operadores do direito e dos empresários. De início, com a crise, surgirão ações individuais para negociação, revisão, rescisão ou indenização, observada a cada caso, com a incidência de multa contratual ou seu eventual afastamento, sob a ótica do caso fortuito ou força maior, conforme art. 393 do Código Civil.
- Certamente o Judiciário deverá exercer um papel relevante nesse processo de retomada da economia, uma vez que haverá inúmeros descumprimentos involuntários de obrigações e contratos.
- Outros importantes instrumentos poderão ser utilizados pelas empresas em crise, como a conciliação, a mediação, as câmaras de arbitragem e outros métodos de solução consensual de conflitos.
- Acaso insuficientes tais medidas, em casos extremos, as ações coletivas de insolvência (recuperações judiciais, extrajudiciais e falências) podem servir como uma ferramenta útil ao empresário.

Tales Morelli | talesmorelli@esacheunascimento.adv.br

José Alberto Machado | josemachado@esacheunascimento.adv.br

João Eduardo Nascimento | joaoeduardo@esacheunascimento.adv.br

CONSUMIDOR

ÁGUA

- Em 68 cidades onde opera a SANESUL (empresa pública estatal), as famílias que usufruem da tarifa social estão isentas do pagamento da conta de água e esgoto pelos próximos 90 dias (abril, maio e junho). Além disso, o governo estadual proibiu o corte de água para todos os consumidores, mesmo aqueles que não estejam contemplados pela tarifa social. Contas atrasadas poderão ser renegociadas, caso a caso.
- Nas demais cidades do Estado, onde empresas particulares prestam o serviço mediante concessão pública, os benefícios dependem de atos dos governos municipais.
- Em Campo Grande-MS, a Prefeitura proibiu a suspensão do serviço de água e esgoto pela Águas Guariroba pelo período de 60 dias (abril e maio) e permitiu que contas eventualmente não pagas sejam quitadas em até 36 vezes, sem juros e correção monetária (Decreto n. 14.193, de 17 de março de 2020).

ENERGIA ELÉTRICA

- Está proibido o corte no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do consumidor. A medida foi aprovada em 24.03.2020 pela ANEEL em razão da pandemia do coronavírus (covid-19) e valerá por 90 dias, podendo ser prorrogada.
- É importante destacar que continuam válidas medidas de cobranças de débitos vencidos, inclusive a negativação do inadimplentes.
- A medida vale para distribuidoras de todo o país e beneficia unidades consumidoras residenciais urbanas e rurais, além de atividades consideradas essenciais pela lei (p. ex. unidades médicas e hospitalares, de hemodiálise; de tratamento/abastecimento de água; de gás e combustíveis; de produção de alimentos; de transporte coletivo; de esgoto e de lixo; de telecomunicações; de tráfego aéreo, marítimo, rodoferroviário e metroviário; de segurança pública (polícias e corpo de bombeiros) dentre outros.

TRANSPORTE AÉREO

Em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), muitas pessoas resolveram remarcar ou cancelar suas passagens, sofrendo, com isso, com altíssimas tarifas e multas das empresas de transporte. Dependendo do contrato, o valor pode ser de até 100% do valor cobrado inicialmente.

Receosas dos efeitos financeiros negativos, muitas empresas do setor tiveram postura reticente em flexibilizar suas regras, principalmente as da aviação civil, cujos custos operacionais são altíssimos.

Para amenizar o impacto sobre as empresas do setor da aviação civil, o governo federal publicou a **Medida Provisória nº 925/2020**, fixando três medidas de auxílio:

- concessão do prazo de doze meses para o reembolso relativo à compra de passagens aéreas observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente;
- os consumidores ficarão isentos de penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.
- nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.

A terceira medida, embora não seja diretamente um benefício ao consumidor, poderá se traduzir ao longo do tempo, evitando-se que os fornecedores repassem abruptamente seus custos operacionais no momento da venda das passagens.

Além disso, as quatro principais empresas aéreas do setor (Latam, Gol, Azul e Passaredo) firmaram, em 20.03.2020, um “Termo de Ajustamento de Conduta” com o Ministério Público Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Associação das Empresas Aéreas, estabelecendo regras para remarcação, cancelamento e reembolso das passagens aéreas.

- **Remarcação:** o passageiro que tiver adquirido passagem até a data de assinatura do TAC e possuir bilhete de voo operado entre 1º de março e 30 de junho de 2020 poderá remarcar a sua viagem nacional ou internacional por uma única vez, sem qualquer custo, respeitada a mesma origem e destino. A exceção é para voos operados em “code-share”, “interline” (acordo de compartilhamentos de voos com outras companhias), por companhias que possuam parceria de plano de milhagem e voo “charter”. A remarcação poderá acontecer para qualquer período dentro do intervalo de validade da passagem, sem a cobrança de taxa de remarcação ou diferença tarifária. Os passageiros com passagens compradas para períodos de “alta temporada” (julho, dezembro, janeiro, feriados e vésperas de feriados) poderão remarcar a viagem para qualquer data compreendida pelo tempo de validade do bilhete. Já quem comprou passagens para baixa temporada poderá remarcá-las gratuitamente para voos a serem operados também em baixa temporada. Caso o consumidor queira remarcar para datas de alta temporada, deverá pagar diferença tarifária. Também é possível remarcar a viagem para outro destino, com eventual pagamento de diferença da tarifa.
- **Cancelamentos:** as passagens adquiridas até a data de assinatura do TAC para voo nacional ou internacional entre 1º de março e 30 de junho de 2020 poderão ser canceladas pelo passageiro sem custo adicional. O valor pago será mantido como crédito válido pelo período de um ano, a contar da data do voo. Ao remarcar o bilhete, a companhia aérea poderá cobrar eventuais diferenças de valores ou tarifas, sendo vedada, contudo, a cobrança de multas e taxas de remarcação. No caso da solicitação de reembolso da passagem, poderão ser aplicadas multas e taxas contratuais. Além disso, o valor pago pelo usuário será ressarcido em até 12 meses, sem correção monetária e sem multas, a contar da data do pedido.
- **Auxílio material:** ainda segundo o documento, quando o atraso ou cancelamento do voo decorrer do fechamento de fronteiras, não será exigida da companhia aérea o fornecimento aos passageiros da assistência material prevista na Resolução 400/16 da ANAC, como alimentação, hospedagem e traslado. Em contrapartida, as empresas se comprometem a auxiliar o Ministério das Relações Exteriores a localizar e trazer brasileiros localizados no

exterior. As alterações realizadas de forma programada pela companhia, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, devem ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 horas.

TRANSPORTE MARÍTIMO

- Em relação às empresas que operam cruzeiros, muitas delas interromperam imediatamente seus itinerários, mesmo aqueles que já se encontravam em alto-mar, haja vista as diversas restrições portuárias impostas pelos governos dos países de destino turístico.
- Mesmo sem qualquer intervenção das autoridades públicas, as empresas de transporte marítimo passaram a flexibilizar os adiamentos, remarcações e reembolsos, sem grandes alterações de tarifas ou imposição de multas.

TRANSPORTE TERRESTRE (RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO)

De acordo com a Portaria nº 125 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, haverá restrição, excepcional e temporária, da entrada de estrangeiros pelas fronteiras do País.

- A medida é válida pelo prazo de 15 dias, a partir do dia 19 de março, para os cidadãos da Argentina, Bolívia, Colômbia, Paraguai, Peru, Suriname, Guiana e Guiana Francesa.
- Será editada uma Portaria específica em relação às fronteiras terrestres com o Uruguai.
- Em relação à Venezuela, a Portaria nº 120 do MJSP suspendeu, por 15 dias, a entrada de seus cidadãos no Brasil, de forma excepcional e temporária.

HOSPEDAGEM E AGÊNCIAS DE TURISMO

No início da propagação do coronavírus, havia apenas o receio dos turistas em manter sua programação de férias ou mesmo das pessoas em viagens a negócios. Posteriormente, a preocupação evoluiu para a imposição de quarentena pelo Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. No caso, o risco seria a contaminação e propagação de COVID-19. Também é prevista a possibilidade do consumidor rever cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes.

Algumas medidas possíveis ao setor:

- O consumidor deverá procurar o fornecedor do pacote e negociar o adiamento, a remarcação ou mesmo o cancelamento, sem tarifas a mais ou multas. De acordo com a Secretaria Nacional do Consumidor, recomenda-se tal medida para viagens programadas até o final de maio, quando se espera a retração da pandemia.
- O fornecedor poderá ofertar ainda, como medida alternativa, crédito para uso futuro. Embora não haja qualquer determinação do Poder Público, recomenda-se aos fornecedores que concedam o reembolso, se solicitado, sem multas ou penalidades.

- Para facilitar a mediação, o Ministério do Turismo e da Justiça e Segurança Pública divulgaram a Nota Técnica nº 11/2020, convidando as empresas da cadeia produtiva do turismo a aderirem a plataforma consumidor.gov.br. O Consumidor.gov.br é um serviço público e gratuito que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet. A principal inovação da plataforma está em possibilitar um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público e transparente, dispensada a intervenção do Poder Público na tratativa individual. Além deste canal, o Ministério do Turismo possui um portal próprio para reclamações do setor: www.cadastur.turismo.gov.br/cadastur/reclamacoes.mtur.
- Importante destacar que o setor turístico é normatizado pela Lei Geral de Turismo, pela Lei das Agências de Turismo e pelo Código de Defesa do Consumidor, abrangendo os mais diversos gêneros de hospedagem (hotéis, apart-hóteis, resorts, bead & breakfast, pousadas, flats e albergues/hostels), sendo indiferente se a venda foi realizada em ambiente virtual ou em loja física.
- Considerando que a agência de turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados (art. 20 da Lei 12.974/2014), poderá ser demandada por quaisquer problemas que os consumidores enfrentem com os pacotes turísticos. Com isso, mostra-se sempre recomendável que o setor contrate seguro de responsabilidade civil, conforme previsto no art. 26 da legislação referida.
- Através do FUNGETUR, o Ministério do Turismo facilitará o acesso a linhas de crédito para micro, pequenos, médios e grandes empresários, com redução de juros e adiamento de pagamentos, como medida de ajuda ao setor. O Fundo disponibilizará R\$381 milhões pelo Ministério do Turismo, junto às 17 instituições financeiras credenciadas para os financiamentos.
- Os empreendedores terão a suspensão dos limites impostos para aplicação dos recursos do Fundo, podendo usar 100% deles para capital de giro, além da redução de juros, mais tempo de carência no pagamento dos financiamentos e durante o período de carência. As medidas valem somente para os empreendimentos que tenham cadastro no Cadastro (cadastur.turismo.gov.br). Além disso, as empresas do segmento turístico também serão incluídas nas linhas de crédito disponíveis pelo Banco do Brasil e BNDES, criando mais uma alternativa aos empresários.

CURSOS E ACADEMIAS

- A lógica em relação à prestação destes serviços segue a lógica da ocorrência de fato superveniente, que impossibilite sua fruição. O ideal será sempre a negociação entre os fornecedores e consumidores.
- Para isso, recomenda-se que seja concedida a prorrogação das mensalidades para momento posterior à autorização pública de funcionamento, adotando-se um sistema de crédito para uso futuro.
- Se ainda assim o consumidor optar pelo cancelamento e solicitar o reembolso, o ideal será dispensar a incidência de multa, à luz das normas consumeristas.

ESCOLAS E CURSOS DE IDIOMAS

- A lógica para escolas e cursos de idiomas difere dos cursos avulsos e academias, por se sujeitarem
- A princípio, os mesmos direitos que permitem o cancelamento de viagens (pacotes, passagens, estadias) ou academias, podem se aplicar aos serviços em geral.
- Escolas e cursos de idiomas, todavia, podem ter suas aulas repostas, cancelar férias, enfim, tudo que possa readequar o período letivo. Com isso, a manutenção da cobrança das mensalidades é justificável, inexistindo razão para descontos ou mesmo cancelamentos.
- De outro lado, se porventura as instituições não se mostrarem inclinadas às reposições ou mesmo à prorrogação do calendário contratual, justificar-se-ia pedidos de cancelamento e reembolso, também sem multas.
- Se o curso for de curta duração e o aluno ficar impossibilitado de comparecer às aulas posteriores, também haverá a possibilidade de cancelamento e reembolso, isento de multa.

LIMITAÇÃO DE COMPRAS

- O Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente o condicionamento de produtos ou serviços, bem como limite quantidades, sem que haja justa causa (art. 39).
- Interpretando tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade razoável é aquela compatível com o consumo individual ou familiar, isto é, observando-se critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
- Em momentos de crise causada pelo coronavírus, em que a população se encontra em alarme e com receio de desabastecimento nos mercados e farmácias, como se tem visto, tem-se por justa causa a limitação imposta para a aquisição de alguns produtos de higienização, como desinfetantes, cloro, álcool gel, máscaras de proteção, sem falar ainda em alguns gêneros alimentícios que são imediatamente alvo de procura, como arroz, feijão, macarrão, açúcar... Outros produtos, como gás de cozinha, também poderiam se inserir no conceito.
- No caso da Covid-19, esta prática não é ilegal e o distribuidor pode limitar a compra de produtos por consumidor. Com essa limitação, busca propiciar o fornecimento a uma gama maior de consumidores (senso coletivo), evitando-se a concentração individual, representando justa causa ao breve cerceamento do direito dos consumidores.

ELEVAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS

- Caso não exista aumento no custo de aquisição ou fabricação de produtos, os fornecedores deverão manter o preço habitual de revenda aos consumidores. Do contrário, restará configurada a prática abusiva ao consumidor (art. 39, X, do CDC), além de implicar em crimes das relações consumeristas (tema abordado em capítulo próprio).
- O grande alvo das fiscalizações públicas tem sido o álcool gel e as máscaras, cujos preços têm sido superfaturado em algumas farmácias e mercados, inexistindo qualquer justificativa para o aumento, tais como escassez de insumos, elevação de impostos, etc.

- Alertamos que os fornecedores podem ser punidos tanto na esfera penal, quanto civil e administrativa como apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão do fornecimento, suspensão temporária da atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou da atividade, interdição total ou parcial do estabelecimento ou até mesmo intervenção administrativa.

Tales Morelli | talesmorelli@esacheunascimento.adv.br

PENAL

No dia 7 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei Federal nº 13.979, popularmente chamada como “Lei do Coronavírus”, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Dentre as medidas mais gravosas, temos a **quarentena** (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação) e o **isolamento** (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros).

Independente de quais sejam as medidas adotadas pelas autoridades públicas, todas elas deverão ser observadas pelas pessoas, sob pena de sujeitarem-se à responsabilização civil, administrativa e penal, conforme previsto em lei (art. 3º, § 4º da Lei 13.979/20 e art. 3º, *caput*, da Portaria Interministerial nº 5/2020).

No âmbito penal, quais seriam as previsões legais a respeito?

- Para regulamentar a Lei 13.979/20, foi editada a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 (Ministério da Justiça e Segurança Pública), que acaba por fazer referência a crimes já previstos no Código Penal, previstos nos artigos 268 e 330. Configura-se a **“infração de medida sanitária preventiva” (art. 268 do Código Penal)**, quando o agente “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”. Comina-se pena de detenção, de um mês a um ano, e multa e que será aumentada em um terço se o agente for funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
- Subsidiariamente, existe o crime de **“desobediência” (art. 330 do Código Penal)** para aquele que “desobedecer a ordem legal de funcionário público”, podendo ser punido com detenção de quinze dias a seis meses, e multa. Neste caso, porém, o crime de desobediência se configura acaso não exista crime mais grave.
- Superando meras hipóteses, a imprensa noticiou casos de bares que permaneceram abertos ou mesmo pessoas que promoveram festas particulares, desde comemorações de aniversários até *rave*, com cobrança pelo ingresso, o que se tem por suficiente para a caracterização dos crimes supracitados.

Embora a Lei do Coronavírus não tenha mencionado, existem outros tipos penais que poderão melhor se adequar, conforme os desdobramentos do caso concreto.

- Assim, vale lembrar que, se além de descumprir as medidas, o agente disseminar o vírus, causando epidemia, poderá responder pelo crime de **“epidemia” (art. 267 do Código Penal)**, apenado com reclusão de dez a quinze anos, podendo ser aplicada em dobro se houver morte. Caso não exista o dolo (intenção), comprovando-se apenas culpa, a pena será de detenção de uma a dois anos ou, se houver morte, de dois a quatro anos.
- Ainda no Código Penal, temos os crimes de **“perigo de contágio de moléstia grave” (art. 131)** e **“perigo para a vida ou saúde” (art. 132)**, que reprimem a conta daquele que pratique

condutas tendentes a transmitir a doença contagiosa ou que impliquem risco à saúde. A sanção varia de detenção ou reclusão, de três meses a quatro anos, e multa. Hipoteticamente, podemos ilustrar através do cidadão que, consciente de seu contágio, tosse contra passageiros dentro de um ônibus ou vagão de metrô.

- Em relação aos médicos, surge-lhes o dever de comunicar à autoridade pública doença cuja notificação seja compulsória, conforme previsto pelo Ministério da Saúde. Em caso de inércia, esses profissionais poderão responder pelo crime de **“omissão de notificação de doença” (art. 269 do Código Penal)**, que prevê detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
- Hospitais e unidades médicas de emergência não podem exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, ou mesmo preenchimento prévio de formulários administrativos como condição indispensável ao atendimento emergencial, sob pena de incidirem em crime previsto no **art. 135-A do Código Penal (“condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”)**. A pena, neste caso, é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, podendo ser aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.
- Não podemos ignorar a conduta de pessoas que anunciam curas ou remédios milagrosos, capazes de reverter os quadros sintomáticos de doenças, como de fato já se noticiou em propagandas pela internet durante o período do coronavírus. A depender do caso, haverá o crime de **“charlatanismo”** ou **“curandeirismo”**; sem falar no **“exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica”** (art. 283, 284 e 282 do Código Penal), cada um com penas diferentes, que podem variar de detenção, de seis meses a dois anos.
- A **falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** é crime, assim como a simples exposição à venda, distribuição ou entrega de produto falsificado. Houve casos de pessoas fabricando clandestinamente álcool gel o que implica no crime previsto no **art. 273, caput e § 1º, do Código Penal** e que possui uma das penas mais severas na legislação: reclusão, de 10 anos a 15 anos, e multa.
- Já os fornecedores deverão manter o preço habitual dos produtos exigidos no período da epidemia/pandemia, caso não exista aumento correspondente no custo de aquisição ou fabricação, a exemplo de alguns estabelecimentos que elevaram o preço de álcool em gel e máscaras descartáveis. Do contrário, estará configurado o aumento arbitrário, que implica em prática abusiva ao consumidor e **crime contra o consumidor (art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor e art. 4º, II, “a”, da Lei 8.137/90)**, que prevê pena de reclusão, de dois a cinco anos e multa. Além disso, poderá configurar também **crime contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei 12.529/2011)**, que prevê multas altíssimas, tanto para pessoas físicas como jurídicas, inclusive seu administrador, e terá o valor de 1% a 20% calculado sobre o faturamento bruto da empresa. Caso não seja possível utilizar tal critério, a multa poderá ser fixada entre cinquenta mil reais a dois bilhões de reais.
- Ainda na seara dos crimes consumeristas, há outros dispositivos na Lei de Crimes Contra a Economia Popular (Lei 1.521/51), coibindo quem provocar **alta de preços por meio de notícias falsas** ou outro artifício (**art. 3º, VI**), sob pena de detenção de dois a dez anos, e multa. Também se reprime quem favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês; sonegar insumos ou bens, retendo-os para o fim de especulação (**artigo 7º da Lei n. 8137/90**), sob pena de detenção de 2 a 5 anos ou multa.

- A quarentena tem produzido também um indesejado efeito no âmbito familiar. Ao contrário da união que se espera das famílias, há relatos do aumento de **crimes de violência doméstica**. A ONU Mulheres, baseado na experiência de outros países afetados pelo coronavírus, afirma que o confinamento e a crise econômica representam um catalisador de conflitos familiares.
- Já em relação às relações e organizações do trabalho, existe a tipificação do crime de **“atentado contra liberdade do trabalho” (art. 197 do Código Penal)**, quando se constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias. A punição é de detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Constranger alguém a abrir ou fechar seu estabelecimento de trabalho, mediante violência ou grave ameaça, também configura tal crime, sendo punido com detenção de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente a violência.
- Acaso uma pessoa esteja contaminada e venha a sofrer insultos, ofendendo sua dignidade, o responsável incidirá no crime de **injúria (art. 140 do Código Penal)**, sancionado com detenção, de um mês a seis meses, ou multa. Se houver **discriminação racial**, tendo por fundamento a procedência nacional da pessoa, haverá prática de crime previsto na **Lei 7.716/89**, que são punidos, conforme as diferentes condutas nele previstas, de reclusão de 1 a 3 anos, ou de reclusão de 3 a 5 anos.

Tales Morelli | talesmorelli@esacheunascimento.adv.br

HEALTH CARE

PLANOS DE SAÚDE

- A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, agência reguladora dos planos de saúde, incluiu o exame para detecção do coronavírus no Rol de Procedimentos Obrigatórios.
- Este rol é, em outras palavras, a lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória para beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência.
- A obrigatoriedade para a realização do exame só abrangia os casos suspeitos ou prováveis de doença pelo Coronavírus (COVID-19), conforme definições do Ministério da Saúde, e mediante prévia indicação médica.
- Contudo, em 20 de março de 2020, com o agravamento da situação no país, o Ministério da Saúde declarou todo o território nacional como sendo área de transmissão comunitária da doença, ou seja, afirmou que o vírus já circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior.
- Essa declaração tem impacto direto na questão da obrigatoriedade da realização do exame pelos planos de saúde.
- Como já não é mais possível rastrear a origem da infecção (para o enquadramento nas definições de casos suspeitos ou prováveis), e diante da impossibilidade de se realizar o teste em massa, o Ministério da Saúde orienta que os exames estão reservados apenas para as pessoas internadas em grave condição de saúde.
- Recomenda-se, em qualquer caso, que o beneficiário do plano de saúde consulte sua operadora, para informações sobre o local mais adequado para a coleta e esclarecimento de dúvidas sobre diagnóstico ou tratamento da doença.
- Já o tratamento dos pacientes acometidos da COVID-19 continua assegurada aos beneficiários dos planos de saúde, conforme a cobertura contratada (ambulatorial, hospitalar ou referência).
- A internação, se necessária, é devida aos beneficiários com planos com cobertura de atendimento hospitalar, desde que cumprido o prazo de carência, se previsto contratualmente.
- A ANS informou que irá propor às operadoras de planos de saúde que não cancelem ou suspendam o atendimento dos beneficiários enquanto perdurar a pandemia, em caso de falta de pagamento (inadimplência). Por enquanto, esta é apenas uma sugestão da ANS, não havendo qualquer norma que imponha essa restrição aos planos de saúde.
- As operadoras de planos de saúde deverão estar atentas à possibilidade de concessão de liminares pelo Poder Judiciário a fim de resguardar o atendimento de segurados.

DIREITO A ACOMPANHANTE EM AMBIENTES HOSPITALARES

- A Resolução Normativa - RN nº 387/15 da Agência Nacional de Saúde é a referência básica para cobertura assistencial nos planos de saúde regulamentados pela Lei nº 9.656/98 ou adaptados. Em caso de contratos antigos de planos de saúde, celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, os benefícios dependerão das estipulações nele contratadas.
- Via de regra, os segurados de planos de saúde têm direito a acompanhante (em contratos novos ou adaptados), permitindo-lhe acesso às dependências da unidade hospitalar.
- As beneficiárias de planos hospitalares com obstetrícia também têm direito a um acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, entendido como o período que abrange 10 (dez) dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.
- As operadoras devem arcar com as despesas básicas necessárias à permanência do acompanhante – alimentação e acomodação – inclusive aquelas relativas à paramentação (roupa apropriada para entrar em centro cirúrgico, sala de parto, UTI, etc).
- De acordo com a RN nº 259 da ANS, que trata da garantia e dos prazos máximos para atendimento, o transporte para outra cidade está assegurado ao acompanhante de beneficiários menores de 18 anos, maiores de 60 anos, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com necessidades especiais, mediante declaração médica. Estende-se também aos casos em que seja obrigatória a cobertura de despesas do acompanhante, conforme disposto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.
- Em unidades geridas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o direito ao acompanhante é assegurado por diversas leis esparsas. Se o paciente internado for menor de 18 anos de idade, tem assegurado um acompanhante - um dos pais ou responsável - (art. 12 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente) devendo o estabelecimento de saúde fornecer condições para a sua permanência em tempo integral. O mesmo direito é assegurado aos idosos (60 anos ou mais) submetidos à internação hospitalar, (art. 16 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). As parturientes também têm direito a acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto nos hospitais públicos e conveniados com o SUS, de acordo com a Lei 11.108/05. O acompanhante terá direito a acomodações adequadas e às principais refeições durante a internação.
- O direito do paciente ao recebimento de visitas também é previsto (Portaria MS nº 1.820/2009).
- Entretanto, muitos hospitais e unidades de internação, públicas e privadas têm adotado medidas de restrição à permanência de acompanhantes e visitantes, a fim de assegurar normas mínimas de segurança sanitária e saúde às suas equipes e pacientes, inclusive, aos acompanhantes e visitantes. Delimitações de apenas uma pessoa por paciente, em horários delimitados ou mesmo vedação à visitantes, quando já exista acompanhante ao paciente.
- Tudo isso visa, certamente, a preponderância do interesse público sobre interesse privado, justificando-se a excepcional restrição aos direitos previstos na legislação federal supracitada e seus regulamentos, em prol da saúde, bem constitucional de maior hierarquia.

TELEMEDICINA

- A Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, considerando o caráter excepcional e emergencial de saúde pública causada pelo coronavírus, regulamentou as ações de Telemedicina, para autorizar a possibilidade de prescrição, por parte do médico, de tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, em casos de urgência ou emergência previsto no Código de Ética Médica.
- As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.
- Toda a consulta deverá ser, obrigatoriamente, registrada em prontuário clínico com indicação de data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada e o número do Conselho Regional Profissional do médico e sua unidade da federação.
- Os médicos estão autorizados a emitir atestados ou receitas médicas desde que assinados eletronicamente e acompanhado de informações sobre o profissional. Também deverão seguir os requisitos estabelecidos pela Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- As ações de Telemedicina estão autorizadas somente durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, sendo vedada sua continuidade se revogado a declaração de emergência.

Enrico Batoni | enrico@esacheunascimento.adv.br

Tissiana Santos | tissiana@esacheunascimento.adv.br

Esacheu Cipriano Nascimento | esacheu@esacheunascimento.adv.br

PREVIDENCIÁRIO

- Até a presente data, o Governo Federal não divulgou qualquer medida de socorro aos empresários quanto ao recolhimento das contribuições patronais. Recomenda-se, assim, que as empresas sigam recolhendo as contribuições previdenciárias normalmente.
- Também permanece igual o procedimento a ser adotado em caso de afastamento do trabalho por doença. Como em qualquer outra enfermidade, se o empregado ficar afastado do trabalho devido ao coronavírus, seja em quarentena, seja em isolamento, o empregador deverá arcar com os primeiros 15 (quinze) dias de salário.
- Estes primeiros 15 (quinze) dias de afastamento caracterizam interrupção do contrato de trabalho, na qual, embora não haja trabalho, o salário deve ser pago. A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, o empregado deverá solicitar auxílio-doença ao INSS.
- Já quanto aos segurados, o Instituto Nacional da Seguridade Nacional (INSS) divulgou uma série de medidas adotadas pelas autoridades com relação aos benefícios previdenciários, das quais destacamos as seguintes:
 - **Dispensa de perícia médica presencial:** Os segurados que fizerem requerimentos de auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) estão dispensados de comparecer à perícia médica presencial, devendo enviar atestado médico pelo Meu INSS, aplicativo ou internet;
 - **Prova de vida:** Está suspensa a prova de vida por 120 (cento e vinte) dias;
 - **Antecipação do 13º salário:** Aposentados e pensionistas do INSS terão antecipado o pagamento da primeira metade do décimo terceiro. Normalmente, a parcela é paga em julho. Agora, o pagamento será feito em abril;
 - **BPC (Benefício de Prestação Continuada) para pessoas com deficiência:** Fica dispensado o cadastro no CadÚnico para recebimento do benefício. Também foi apresentado projeto de lei para que os segurados que aguardam análise do BPC recebam um adiantamento, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por 3 meses. O valor foi acordado entre a Câmara dos Deputados e o governo federal, mas ainda será analisado pelo Senado.
 - **Atendimento pelo INSS:** Até o dia 30 de abril de 2020, o atendimento dos segurados e beneficiários será remoto. As agências manterão plantão reduzido, apenas para prestar esclarecimentos aos segurados quanto ao acesso aos canais remotos. A solicitação de benefícios deve ser feita pelo “Meu INSS”.

Tissiana Santos | tissiana@esacheunascimento.adv.br

PROTEÇÃO DE DADOS

VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrará em vigor em agosto de 2020 e trará diversas recomendações (em alguns casos, até mesmo imposições) ao empresariado, com o objetivo de proteger o titular de dados pessoais.

O titular de dados pessoais, segundo a lei, é toda e qualquer pessoa física que tenha seus dados pessoais coletados, armazenados e utilizados por qualquer pessoa jurídica, ou mesmo por pessoas físicas com fins econômicos, no território nacional.

Dados pessoais, por sua vez, são aqueles que identificam ou tornam possível a identificação de uma pessoa física.

Além desses dois conceitos, a LGPD fala ainda em dados sensíveis, dentre os quais se enquadram os dados referentes à saúde de uma pessoa física. Entende-se que tais dados sejam sensíveis porque podem acarretar atos discriminatórios e, portanto, merecem cuidado especial.

A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, torna obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo vírus. Essa obrigatoriedade estende-se, ainda, às empresas privadas, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Tais informações, sem dúvida, incluem dados sensíveis, relativos à saúde desses indivíduos.

Portanto, mesmo que a LGPD ainda não esteja em vigor, recomenda-se a utilização de seus parâmetros quando houver a necessidade de compartilhar dados pessoais com as autoridades públicas ou com qualquer outra empresa ou pessoa física, para garantir o respeito e a privacidade dos titulares dos dados.

A LGPD dispensa, por exemplo, o consentimento do titular no tratamento de dados pessoais (sensíveis ou não) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, assim como para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Contudo, ainda que amparado nas hipóteses acima, o compartilhamento não pode ser amplo e indiscriminado. O fornecimento dos dados a terceiros, autoridades públicas ou não, deve se restringir às informações efetivamente necessárias e imprescindíveis para a preservação da saúde pública e dentro da finalidade para a qual os dados foram solicitados, já que a regra geral da política de proteção de dados pessoais é a de sempre preservar a privacidade dos seus titulares.

HOME OFFICE E TELETRABALHO

Para driblar as restrições impostas pelas autoridades públicas na tentativa de conter o avanço da COVID-19, uma das soluções adotadas pelas empresas e órgãos públicos tem sido o *home office* (para casos esporádicos e eventuais, sem previsão contratual) ou o teletrabalho (para casos mais previsíveis, devendo constar em contrato de trabalho).

A adoção destas modalidades de trabalho, no entanto, exige cuidados redobrados por parte da empresa, para a proteção dos dados pessoais.

As empresas devem adotar uma política clara e coesa de proteção de dados pessoais, aplicável a todos os níveis funcionais, de seu CEO ao “chão da fábrica”, com a elaboração de instrumentos jurídicos aptos a lhe amparar, como termo de confidencialidade e de uso de equipamentos eletrônicos, por exemplo, já que muitos empregados acabam se utilizando de computadores, notebooks, smartphones, tablets, seja de propriedade do empregador quanto de propriedade particular, mas voltados aos interesses do empregador, o que poderia representar brechas de segurança aos dados sensíveis.

Devem, ainda, reforçar os instrumentos de segurança da informação, não apenas com relação aos dados digitais, com a instalação de softwares de proteção de dados, sistemas de backup e antivírus, mas também dos dados armazenados em meios físicos, com o armazenamento e o descarte adequados, por exemplo.

Caso seja necessária a adoção de teletrabalho, as empresas devem ainda adotar regras claras acerca das condutas esperadas de seus colaboradores e redobrar os cuidados com os equipamentos que serão por eles utilizados, visando garantir a efetiva proteção dos dados pessoais de seus clientes e colaboradores.

Tissiana Santos | tissiana@esacheunascimento.adv.br

João Eduardo | joaoeduardo@esacheunascimento.adv.br

TRABALHISTA

A Medida Provisória nº 927, publicada em 22 de março, alterou a legislação trabalhista para regular as iniciativas que poderão ser adotadas por empregadores para preservar o emprego e a renda e para enfrentar a Covid-19 enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública.

As iniciativas trabalhistas poderão ser celebradas entre empregado e empregador por acordo individual escrito, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites da Constituição Federal.

TELETRABALHO

- Pode ser adotado imediatamente por ordem do empregador;
- Requer notificação, escrita ou eletrônica, com antecedência de 48 horas;
- Aquisição, manutenção e fornecimento dos equipamentos e reembolso de despesas previstas em contrato escrito, até 30 dias da data da instituição do teletrabalho.
- Se o empregado não possui equipamentos e infraestrutura: (i) o empregador fornece em regime de comodato e paga por serviços de infraestrutura; ou (ii) na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho.
- O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.
- Não se aplicam as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing.
- Válido também para estagiários e aprendizes.
- O empregador também poderá determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, mediante notificação com 48 horas de antecedência.

ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

- Férias individuais antecipadas mediante notificação escrita ou eletrônica com antecedência de 48 horas.
- O grupo de risco do coronavírus deve ser priorizados para as férias.
- As férias: (i) não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e (ii) poderão ser concedidas ainda que o seu período aquisitivo não tenha transcorrido (antecipação).
- O pagamento poderá ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao início das férias. O empregador também poderá optar por efetuar o pagamento do terço de férias após sua concessão, até a data em que é devido o 13º salário.
- A conversão de um terço de férias em abono estará sujeita à concordância do empregador.

- Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, com as demais verbas rescisórias, as férias ainda não pagas.
- O empregador também poderá negociar com os empregados a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.
- O empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48 horas.

CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

- Férias coletivas concedidas mediante notificação dos empregados afetados com antecedência de, no mínimo, 48 horas.
- Ficam dispensadas as comunicações prévias ao Ministério da Economia e aos sindicatos profissionais.
- Não são aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias previstos na CLT (dois períodos anuais não inferiores a dez dias corridos).
- O grupo de risco do coronavírus deve ser priorizado para as férias

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

- Antecipação do gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais mediante notificação, escrita ou eletrônica, dos empregados, com antecedência de 48 horas, com indicação expressa dos feriados aproveitados.
- Os feriados podem compensar o saldo em banco de horas.
- O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, por acordo escrito.

BANCO DE HORAS

O empregador poderá interromper suas atividades e constituir regime especial de banco de horas, por meio de acordo coletivo ou individual, para a compensação no prazo de até 18 meses após a data de encerramento do estado de calamidade pública.

A compensação de tempo de recuperação poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, até o limite diário de dez horas

SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Fica suspensa a obrigatoriedade de realização (i) dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais; e (ii) de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.
- Os exames demissionais também poderão ser dispensados caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.
- Os exames suspensos deverão ser realizados em 60 dias após o encerramento do estado de calamidade pública, e os treinamentos, em 90 dias.
- A Cipa atual poderá ser mantida até o encerramento do estado de calamidade pública, e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

- Fica suspensa a exigibilidade do FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020.
- O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado, sem a incidência de atualização, multa e encargo, em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.
- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão ficará resolvida e o empregador ficará obrigado: (i) a recolher os valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e (ii) a depositar os valores do mês da rescisão e do imediatamente anterior, que ainda não houver recolhido.

REDUÇÃO GERAL DE SALÁRIOS POR FORÇA MAIOR

- O estado de calamidade pública constitui, para fins trabalhistas, hipótese de força maior, conforme artigo 501 da CLT, o que, nos termos do artigo 503 da CLT, implica na possibilidade de redução geral dos salários dos empregados, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.
- Entretanto, o próprio artigo 2º da MP 927 faz referência aos limites da CF. Nesse contexto, entendemos que qualquer redução acima do percentual de 25%, somente pode ser realizada por acordo coletivo com o sindicato.

Rafael Santos | rafael@esacheunascimento.adv.br

TRIBUTÁRIO

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE IPTU E ISS EM CAMPO GRANDE-MS.

- A Prefeitura de Campo Grande-MS publicou o Decreto nº 14.214, de 23 de março de 2.020, suspendendo o vencimento dos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos (IPTU) e Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), pelo período de 15 (quinze) dias, contados de 23 de março a 6 de abril de 2.020.
- Os impostos acima mencionados terão seu vencimento postergados para o dia 7 de abril de 2.020. Os impostos vencidos poderão ser parcelados, nos termos da Lei Complementar nº 129, de 9 de fevereiro de 2.008.
- Destaca-se que fica proibido o protesto da dívida e a negativação do patronímico do contribuinte nos cadastros de proteção ao crédito.

SIMPLES NACIONAL.

Na data de 18 de março de 2.020, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução nº 152, prorrogando a data para pagamento dos tributos federais do Simples Nacional.

Com o novo escalonamento, os prazos passaram a ter os seguintes vencimentos:

- O período de apuração de março de 2.020, com vencimento original em 20 de abril de 2.020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2.020;
- O período de apuração de abril de 2.020, com vencimento original em 20 de maio de 2.020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2.020;
- O período de apuração de maio de 2.020, com vencimento original em 22 de junho de 2.020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2.020.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

- De acordo com a Instrução Normativa nº 1924, de 19 de fevereiro de 2020, a Secretaria da Receita Federal determinou que a declaração do imposto sobre a renda referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, seja apresentada no período de 2 de março a 30 de abril de 2020.
- Muitas entidades públicas e privadas têm apresentado pedidos de prorrogação deste prazo ao Ministério da Economia, porém, até hoje, não houve qualquer modificação dos prazos, o que exige atenção dos contribuintes para que se postergue suas declarações.

DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR (CBE)

Os capitais brasileiros no exterior (CBE) são valores de qualquer natureza mantidos fora do país por residentes no Brasil. Podem ser bens, direitos, instrumentos financeiros, disponibilidades em moedas estrangeiras, depósitos, imóveis, participações em empresas, ações, títulos, créditos comerciais etc.

Esses capitais devem ser declarados ao Banco Central do Brasil, anualmente ou trimestralmente, conforme o enquadramento. A declaração é obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, que detenham, no exterior, ativos que totalizem:

- US\$ 100.000,00, ou equivalente em outras moedas, em 31 de dezembro de cada ano-base (CBE Anual).
- US\$ 100.000.000,00, ou equivalente em outras moedas, em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano-base (CBE Trimestral).

O Banco Central, através da Circular nº 3.995, de 24 de março de 2.020, alterou os prazos para declaração anual e trimestral, passando a vigorar da seguinte forma:

- **Declaração anual:** inicialmente prevista para o período de 15 de fevereiro a 5 de abril de 2020, teve seu prazo prorrogado, para que seja declarada até o dia 1º de junho de 2020.
- **Declaração trimestral – data-base 31/03:** inicialmente prevista para o período de 30 de abril e 5 de junho, sofreu alteração para o período de 15 de junho a 15 de julho de 2020.
- **Declarações trimestrais – datas-base 30/06 e 30/09:** estão previstas para os períodos de 31 de julho a 5 de setembro; e 31 de outubro a 5 de dezembro, respectivamente; sem qualquer alteração dos prazos.

As multas por não declarar ou nas demais hipóteses previstas na legislação variam de R\$2.500,00 a R\$250.000,00, podendo ser aumentada em 50% em alguns casos.

SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E ADMINISTRATIVOS.

A Receita Federal, através da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2.020, suspendeu os prazos para a prática de atos processuais até 29 de maio de 2020 (art. 6º).

No mesmo prazo, ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos (art. 7º):

- Emissão eletrônica automática de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- A notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- Procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- Registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas (CNPJ) motivado por ausência de declaração;
- Emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declaração de Compensação.

Há algumas hipóteses de exceção no art. 8º da Portaria, porém, voltadas essencialmente à prática de atos administrativos pela própria Administração Tributária.

O atendimento presencial estará restrito, sendo realizado somente mediante agendamento prévio.

APREENSÃO DE MERCADORIAS

- Os governos das esferas federal, estadual e municipal têm implementado a suspensão de atividades, senão, controles sanitários. As empresas deverão se atentar sobre eventuais desembaraços em barreiras fiscais e aduaneiras.
- Eventuais apreensões ilegais de mercadorias, seja com intuito de coação à arrecadação ou lastreada em medidas de controle ao combate à Covid-19 de forma desarrozoada ou fora das normas legais, poderão ser combatidas por mandados de segurança. Todavia, a concessão das liminares poderá tomar tempo além do normal, dadas as excepcionais restrições das atividades e efetivo de servidores do Poder Judiciário.

FACILIDADES DA UNIÃO PARA OS CONTRIBUINTES COM DÉBITOS FISCAIS

- A PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) suspenderá as cobranças e facilitará a renegociação de dívidas.
- Condições especiais para renegociação, como a redução da entrada para até 1% do valor da dívida.
- Suspensão das cobranças de empréstimos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) pelo prazo de seis meses.
- Liberação de R\$ 5 bilhões para ampliar a linha de crédito voltada para micro, pequenas e médias empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões.
- Os empréstimos terão carência de até 24 meses e prazo total de pagamento de 60 meses.

Enrico Batoni | enrico@esacheunascimento.adv.br

José Alberto Machado | josemachado@esacheunascimento.adv.br

ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados

Rua Piratininga, 1134

Jardim dos Estados

79020-240

Campo Grande – MS

BRASIL

+55 67 3326-7726

+55 67 99883-6068 (*Whatsapp*)

contato@esacheunascimento.adv.br

www.esacheunascimento.adv.br

Siga-nos nas Redes Sociais



ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
& ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados